

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado INALDO LEITÃO

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço, reedição de proposição apresentada pelo então Deputado José Roberto Batochio, tem por objetivo tornar obrigatória a entrega, em duas vias, de recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida, devendo a segunda via ser entregue ao órgão de controle da atividade judiciária competente.

Justifica o autor a sua proposição ao argumento de que se aprovado o PL, “todos os casos de falta de fundamentação em que tenha havido recurso chegarão automaticamente ao conhecimento dos órgãos de controle.”

A matéria é de tramitação conclusiva das Comissões. Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Nesses aspectos é o projeto constitucional.

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, peca o projeto pela inobservância do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, quando omite o art. 1º que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, as letras (NR) ao final do dispositivo e a transformação do atual parágrafo único em § 1º.

No mérito, penso que o projeto merece prosperar. De fato, muitas decisões, em primeira e segunda instância, são proferidas sem a respectiva fundamentação. Seria bom que o órgão incumbido do controle da atividade judiciária tivesse ciência de todos os casos em que isso ocorre. Dessa forma, os magistrados seriam mais ciosos quanto do proferimento de uma decisão.

A modificação que ora se pretende fazer tem, inclusive, apoio constitucional, posto que o art. 93 da Constituição Federal consagra a fundamentação da decisão judicial, cominando pena de nulidade às decisões não fundamentadas:

“Art. 93.

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o

exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;"

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL 1.285/03 e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado NEY LOPES
Relator

2004_14258_Ney Lopes_110

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 506 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 506 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 506.
§ 2º. O recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente protocolado em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão registro da respectiva entrega, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado NEY LOPES
Relator